



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 09 de abril de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.142

Recurso n.º 48.608 - IRF - ANO de 1983.

Recorrente CE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN.

IRF - PEREMPÇÃO - A perempção do recurso, porque apresentado com excesso de prazo, implica na perda do direito de demandar a exigência fiscal.

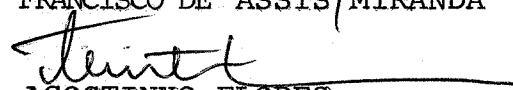
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1987


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 9 ABR 1987 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440-001.307/86-37

RECURSO Nº: 48.608

ACÓRDÃO Nº: 101-77-142

RECORRENTE Nº: CE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa estabelecida em Natal - RN., recebeu, em 04/12/1986, (fls. 28-v), cópia da decisão nº 359/86 (fls. 27/28) proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, ao considerar procedente, em parte, a ação fiscal consignada no Auto de Infração de fls. 07, para cobrança do imposto de renda na fonte, pertinente ao ano de 1983, como decorrência do que consta do processo nº 10440-001.304/86-49, e aplicação do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Contra a citada decisão a empresa opôs, em 09/01/87' (fls. 34), como apelo voluntário de segundo grau (fls. 35/37) cópia da petição de recurso constante do processo matriz desta decorrência.

As mesmas circunstâncias ocorridas no processo matriz, quanto às datas do recebimento da cópia da decisão singular e do oferecimento do recurso, aqui também se deparam, sendo escusado dizer que o Recurso nº 91.163, relativo ao processo matriz, esta Câmara o julgou perempto pelo Acórdão nº 101-77.134 de 08.04.87.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A superação de prazo para se opor defesa, seja por petição impugnativa seja por apelo recursório, é peremptoriamente fatal: provoca perda do direito de questionar a exigência fiscal.

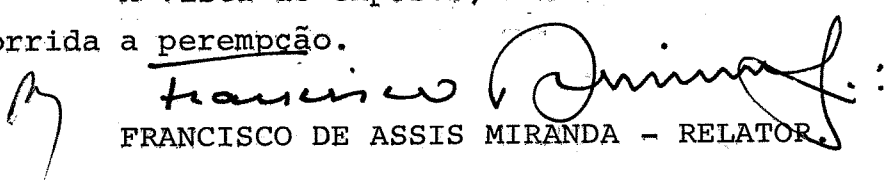
Estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), que da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário, parcial ou total, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De outra parte, nos termos do § único do art. 31 do citado diploma processual, ao sujeito passivo da obrigação tributária o órgão preparador dá ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, estatuinto o art. 23 os vários meios como se pode fazer a intimação.

No presente caso, a ciência da decisão e a ciência para cumpri-la se fizeram em 04/12/86 (fls. 28-v), com o recebimento da cópia da decisão nº 359/86.

Tendo sido apresentada em 09/01/87 (carimbagem à fls. 34), a petição de recurso foi oposta a destempo em virtude da ciência tomada em 04/12/86, com o recebimento da cópia da decisão singular. Houve, portanto, excesso do prazo de trinta dias, de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

À vista do exposto, não tomo conhecimento do recurso, por ocorrida a perempção.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.